

RAZÕES DO VOTO

O Município de Nova Canaã do Norte apresentou os seguintes resultados:

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

a) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, aplicou o equivalente a **30,68%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **de acordo** com o art. 212, da Constituição da República – CR/88.

b) na **remuneração dos profissionais do Magistério**, aplicou o equivalente a **93,79%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB -, **de acordo** com as determinações do inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007;

c) nas **ações e serviços públicos de saúde**, aplicou o correspondente a **23,22 %** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159 e § 3º, todos da CR/88, **conforme** os termos do inc. III, do art. 77, do ADCT que estabelece o mínimo de 15%;

d) na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, gastou o total de **57,81 %** da Receita Corrente Líquida, **extrapolando o limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, configurando irregularidade de natureza gravíssima, **a qual será analisada no item IV a seguir.**

e) no **repasso ao Poder Legislativo**, transferiu o equivalente a **6,99 %** da receita base arrecadada no exercício anterior, do limite constitucional, que é de **7%**;

II – DO DESEMPENHO FISCAL:

f) na arrecadação das receitas orçamentárias, a série histórica revela significativo crescimento no período de 2010/2012, apresentando uma queda no exercício de 2013, tendo as **receitas próprias** atingido o percentual de **22,68%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB;

g) na inscrição dos créditos em dívida ativa verificou-se **um aumento de 24,59%** com relação ao saldo do exercício de 2012, enquanto que a recuperação representou **46,04%** do mesmo saldo. A série histórica no período de 2010 a 2013, indica que houve um significativo crescimento a partir de 2012.

h) na execução orçamentária, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas do município de Nova Canaã do Norte**, verifica-se **um déficit no resultado orçamentário equivalente a 1,72%** da receita. Contudo, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras no período de 2013, excluídos os Restos a Pagar não Processados, constata-se que o Poder Executivo apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **4,26%** sobre o total das obrigações.

Acrescento, que a própria equipe técnica sugeriu o afastamento da irregularidade relativa à ocorrência de déficit orçamentário, **em razão da suficiência financeira** (fls. 14/15 do Relatório Técnico de Defesa¹). O Ministério Público de Contas não se manifestou a respeito no Parecer 4278/2014.

III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

Na Educação, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em **7 dos 10 indicadores avaliados**, ficando próximo em um, obtendo pontuação **7,5**, maior que à média estadual que é 7.

Na Saúde, **superou** a média Brasil em 7 dos 10 indicadores analisados, atingindo pontuação **7**, acima da média estadual de **4,5**.

¹ Documento digital 174009/2014.

Ao **comparar** os resultados da **Educação** e da **Saúde** divulgados em de **2013** com os do ano anterior, verifico que na **Educação** o Município manteve a mesma média de **7,5**, e na **Saúde** passou de **6** para **7**.

IV – DAS IRREGULARIDADES:

Depois de analisar a defesa apresentada (**Documento digital 163641/2014**), a equipe técnica **concluiu pela manutenção de 2 das 4 irregularidades** apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, de modo que passo analisá-las, segundo os critérios de classificação da Resolução Normativa 40/2013:

A **irregularidade 8.1 (AA 04)** é relativa a gastos com pessoal acima dos limites máximos de 60% e 54%, previstos nos **artigos 19, III e 20, III, “b”, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

De acordo com a equipe técnica, os gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo, totalizaram, respectivamente, **R\$ 17.343.039,90 e R\$ 16.315.605,88**, correspondentes à 60,45% e 57,15% da RCL.

O gestor apresenta as seguintes justificativas:

Alega a redução na arrecadação do valor R\$ 3.214.496,25, a título de ISSQN no exercício de 2013, ante a decisão liminar proferida pelo juízo da Comarca de Nova Canaã na Ação Ordinária 27/2011, em 19/05/2011, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo a 59,15% da base de cálculo de 5% incidente sobre cada fatura emitida pelas empresas contratadas na produção e/ou aquisição de materiais para construção da Usina Hidrelétrica na região, sob o fundamento de já terem tributados com ICMS, não cabendo, portanto, serem objetos de nova tributação.

Esclarece, que o saldo remanescente de 40,85% da alíquota de 5%, equivalente aos serviços contratados, por não ser controverso, deveria ser recolhido ao erário.

Acrescenta, que em 02/04/2014, o Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos da liminar deferida, determinando que as empresas responsáveis pela referida obra

depositassem o montante relativo a 59,15% da base de cálculo de 5%, não mais em juízo, mas sim direto nos cofres públicos do Município.

Afirma que se fosse incluído na Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, a quantia de R\$ 3.214.496,25, bloqueada judicialmente, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município estariam, respectivamente, em 51,90% e 55,17%, portanto, dentro dos limites legais.

Argumenta, também, que os significativos gastos realizados nas áreas da educação, saúde, infraestrutura e assistência social, foram motivados pelo aumento da demanda de tais serviços decorrentes da expressiva migração de trabalhadores ocorrida devido as oportunidades oferecidas pela construção da mencionada usina na localidade do Vale do Teles Pires, situada entre Nova Canaã do Norte e Itaúba.

Para comprovar o alegado, juntou na defesa os documentos de fls. 19/133 (**Documento digital 163641/2014**).

Em sede de alegações finais², traz quadro de fls. 23, detalhando despesas no montante de R\$ 2.178.887,38 que, por não serem de natureza remuneratória, deveriam ter sido excluídas do cálculo dos gastos com pessoal, o que reduziria os resultados de 57,15% (Poder Executivo) e 60,45% (Município) para, respectivamente, 50,09% e 53,73% da Receita Corrente Líquida.

Por sua vez, o Procurador de Contas opinou pela manutenção da irregularidade às fls. 6/9 do Parecer 4278/2014, não tendo feito qualquer observação com relação os argumentos trazidos pelo gestor em suas alegações finais.

Como bem observado pela equipe técnica, a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte já vinha convivendo com a frustração da arrecadação da parcela de 59,15% de ISSQN incidente sobre a base de cálculo de 5% do faturamento dos materiais utilizados na construção da Usina Hidrelétrica, desde a decisão liminar que suspendeu a sua exigibilidade em 19/05/2011.

² Documento digital 184616/2014

Diante desse contexto, o gestor deveria ser prudente ao estabelecer a previsão orçamentária de arrecadação para o referido tributo em 2013, de modo a não contar com valores que estão sendo questionados na justiça.

Além disso, apesar do TJMT ter restabelecido a retenção integral do ISSQN sobre o total da contratação da referida obra, os efeitos de tal medida só passariam a vigorar depois de 02/04/2014, quando, então, o montante relativo a 59,15% do tributo seria depositado diretamente nos cofres da Administração Municipal, permanecendo bloqueada a quantia de R\$ 3.214.496,25, que havia sido consignada em juízo ao longo do exercício de 2013.

E mais, ainda que ocorra o desbloqueio do valor de R\$ 3.214.496,25, entendo que em razão do Princípio do regime de caixa³, **não será possível incluí-lo na receita corrente líquida de 2013**, visto que esta quantia só entrará de fato na conta da Prefeitura em 2014.

Neste sentido, dispõe o art. 35, inciso I da Lei 4320/64, que **“pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas”**.

Quanto às alegações relativas aos motivos que ensejaram o aumento de gastos com pessoal, não vejo razões para considerá-los plausíveis, pois, o cenário apresentado de excesso de demanda populacional no Município causado pela migração de trabalhadores e suas famílias em função da construção da Usina Hidrelétrica na região do Vale do Teles Pires, já era de conhecimento do Sr. **VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS**, na qualidade de Prefeito, desde 2010, quando iniciaram-se as obras do mencionado empreendimento.

Na sequência, passo à análise dos argumentos trazidos pelo gestor nas alegações finais, no sentido de que devem ser excluídas do cálculo dos gastos com pessoal, as despesas relativas à: contratação de médicos através de procedimentos licitatórios para atuarem em plantões nos PSF's (R\$ 1.321.479,50); salário maternidade

³Aplicada na Contabilidade Pública, como sendo aquele que apropria das receitas no período de seu recebimento ou pagamento, respectivamente, independentemente do momento em que são realizadas.

(R\$ 81.829,22); salário família (R\$ 11.049,28); verbas rescisórias (R\$ 144.965,80); licença prêmio (R\$ 26.098,15); auxílio-doença (R\$ 61.227,67); pagamentos feitos aos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate à Endemias (R\$ 532.237,76), pois são de natureza indenizatória e não remuneratória como estabelece do art. 18 da LRF⁴.

No recentíssimo Parecer Prévio 77/2014, emitido no Processo 132128/2014, favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo de Rosário Oeste, exercício de 2013, da Relatoria do Conselheiro Substituto, Luiz Carlos Pereira, **acompanhado à unanimidade pelo Tribunal Pleno**, foram excluídas do cômputo dos gastos com pessoal, as despesas referentes à: contratações de médicos para plantões em PSF's; salários maternidade e família; verbas rescisórias; licença prêmio indenizada; pagamentos de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

Ficou assentado na sessão plenária de 30/09/2014, que os gastos com salários maternidade e família, verbas rescisórias e licença prêmio indenizada, **não são de natureza remuneratória**, ficando deste modo, fora do cômputo das despesas total de pessoal.

No que diz respeito às despesas com agentes comunitários de saúde e de combate à endemias, e contratações de médicos por meio de procedimentos licitatórios para atuarem em plantões nos PSF's, entendeu-se que em razão de serem custeadas por recursos vinculados oriundos do Governo Federal para manutenção do programas, financiados com recursos da União e do Estado, **devem ser contabilizados como outros serviços de terceiros - dotação 3.3.90.39**, não compoendo, portanto, o montante relativo ao limite das despesas com pessoal.

Analisando as particularidades do caso concreto, entendo que as despesas relativas as contratações de médicos para plantões em PSF's, verbas rescisórias e licença prêmio indenizada, **devem ser excluídas do cálculo dos gastos com pessoal, pelos motivos a seguir:**

⁴ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.**

As verbas rescisórias e as licenças prêmio, segundo o que estabelece a Resolução de Consulta 05/2011, deste Tribunal, **não se enquadram no conceito de remuneração, possuindo caráter indenizatório.**

Com base nisso, o Tribunal de Contas de Mato Grosso vem entendendo, a exemplo do teor do Parecer Prévio 77/2014, que **“as despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória”⁵.**

Quanto às contratações dos médicos para os PSF's, destaco que visaram o atendimento de atividades complementares às típicas de saúde da Administração Municipal, ficando descaracterizado o fenômeno da terceirização ilícita, devendo as despesas decorrentes de cada contrato serem registradas na dotação 3.3.90.39 (serviços de terceiros – pessoa jurídica), excluídas do cômputo total dos gastos com pessoal, segundo entendimento consolidado na Resolução de Consulta 14/2013, deste Tribunal.

Posicionei-me de igual modo nos votos condutores dos Acórdãos **1.165/2014, 1.934/2014 e 1.289/2014**, referentes, respectivamente, as contas anuais de gestão das Prefeituras de Apiacás, Nova Bandeirantes e Novo Horizonte do Norte, exercício de 2013, todos unânimes no Tribunal Pleno.

Por outro lado, não tenho dúvidas de que as despesas referentes aos pagamentos de auxílio-doença (R\$ 61.227,67), de agentes comunitários de saúde (R\$ 485.166,49) e de agentes de combate à endemias (R\$ 47.071,27), **devem permanecer incluídas no cômputo dos gastos com pessoal, pelos seguintes motivos:**

De acordo com a Resolução de Consulta 25/2010, deste Tribunal: **“as despesas com perícias médicas, indispensáveis à concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e auxílio doença, por exemplo), estão incluídas no limite de gastos para atender as atividades administrativas dos regimes próprios por serem consideradas despesas correntes, nos termos do inciso I do art. 15 da Portaria do MPS 402/2008”.**

⁵ Trecho do Acórdão 2.379/2002, utilizado como fundamento no voto condutor do Parecer Prévio 77/2014, referente as contas anuais de governo da Prefeitura de Rosário Oeste, exercício de 2014.

Ao pesquisar no Sistema APLIC sobre o regime jurídico a que estão abrangidos os agentes comunitários de saúde e de combate à endemias, constatei a existência de vínculos de natureza efetivas e temporária, sendo as remunerações custeadas mediante recursos próprios da Administração Municipal, devendo, a meu juízo, virem a ser computadas para efeito de observância do limite máximo de despesas com pessoal.

Seguindo nessa linha de raciocínio, trago o teor da Consulta nº 838.571/2010, da Relatoria do Conselheiro, Sebastião Helvécio, do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

Enquadramento das Despesas com o Pagamento de Profissionais Vinculados ao Programa de Saúde da Família Trata-se de consulta formulada por Prefeito Municipal indagando se os custos com o pagamento de profissionais de saúde vinculados ao Programa de Saúde da Família – PSF/PACS, financiado com recursos da União e do Estado, podem ser contabilizados em serviços de terceiros, não inseridos, portanto, no montante relativo ao limite das despesas com pessoal. De início, o Cons. Rel. Sebastião Helvecio informou que o TCEMG já se pronunciou sobre a matéria nas Consultas 656.574 (Rel. Cons. Simão Pedro, sessão de 22.05.02), 700.774 (Rel. Cons. Wanderley Ávila, sessão de 08.03.06) e 832.420 (Rel. Cons. Elmo Braz, sessão de 26.05.10). Mencionou o posicionamento do Cons. Elmo Braz na Consulta nº 832.420 – v. Informativo 24 -, no sentido de que o Município somente deve lançar como despesas de pessoal a parte que efetivamente lhe couber como remuneração dos agentes, sendo que a parcela restante, advinda da transferência intergovernamental em razão do programa, deve ser contabilizada como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, a título de transferência recebida, não integrando, portanto, as despesas com pessoal. Em resposta à indagação, o relator manifestou-se pela possibilidade de o Município contabilizar as despesas com agentes vinculados ao Programa de Saúde da Família como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, desde que efetivamente remunerados com recursos da União ou do Estado. **Quanto ao pagamento dos agentes remunerados com recursos do próprio Município, asseverou que esse deve ser contabilizado como despesas de pessoal, para efeito do enquadramento nos limites do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O parecer foi aprovado unanimemente** (Consulta nº 838.571, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, 01.12.10). (Grifei e sublinhei).

Além do mais, diferentemente do sustentado pelo gestor, os pagamentos feitos aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, não são de natureza indenizatória, **mas sim remuneratória.**

Ressalto, que recentemente foi editada a Lei 12.994/2014, que instituiu o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, mediante assistência financeira complementar por parte da União no valor de 95% (noventa e cinco por cento) do vencimento base, além de incentivo financeiro para instrumentalização das

suas ações e serviços, com paridade de remuneração entre eles e submetidos a vínculos jurídicos estatutários ou celetistas.

Prevê o Art. 9º, alínea F, da Lei 12.994/2014 que: *“para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.”*

Por fim, no que diz respeito as **despesas com salário maternidade (R\$ 81.829,22) e salário família (R\$ 11.049,28)**, não há razão para excluí-las do cálculo dos gastos com pessoal, uma vez que a equipe técnica assim o fez quando da elaboração do Relatório Preliminar de Auditoria, mais precisamente às fls. 45/48 (Documento digital 330365/2014), em consonância com o estabelecido no item “b” da Resolução de Consulta 15/2012, deste Tribunal:

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. DESPESA. PESSOAL. SALÁRIO FAMÍLIA. INCLUSÃO NA DESPESA BRUTA COM PESSOAL. DEDUÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUSTEADOS COM RECURSOS VINCULADOS AO RPPS. POSSIBILIDADE. a) As despesas decorrentes dos gastos com benefícios previdenciários, entre eles o salário-família, devidos aos servidores públicos ativos e inativos compõem a despesa total com pessoal, mesmo quando custeadas por RPPS, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. b) **As despesas com o custeio de benefícios previdenciários arcadas pelo RPPS com seus recursos vinculados devem ser deduzidas do montante da despesa total com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso VI, da LRF.** c) Classificam-se como recursos vinculados os provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, contribuições patronais e demais receitas diretamente arrecadadas pelo RPPS para a finalidade previdenciária, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como a compensação entre os regimes de previdência, aportes para cobertura de déficit atuarial não definido por alíquotas de contribuição e o superávit financeiro. d) O registro contábil - orçamentário de despesas oriundas de “Outros Benefícios Previdenciários”, inclusive o salário-família, deve ser realizado utilizando-se da codificação de Natureza de Despesas nº 3.1.90.05, sendo obrigatória a adoção desta codificação a partir do exercício de 2013”

Portanto, ainda que permaneçam incluídas no cômputo dos gastos com pessoal, as despesas referentes aos pagamentos de auxílio-doença (R\$ 61.227,67), de agentes comunitários de saúde (R\$ 485.166,49) e de agentes de combate à endemias (R\$ 47.071,27), **não serão extrapolados os limites legais de 54% e 60% da Receita**

Corrente Líquida, diante da **exclusão do montante de R\$ 1.492.543,45**, relativo às contratações de médicos para plantões em PSF's (R\$ 1.321.479,50); verbas rescisórias (R\$ 144.965,80) e licença prêmio indenizada (R\$ 26.098,15), conforme demonstrado nos quadros abaixo:

TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL		
Descrição	R\$ - Secex	R\$ - Relator
1 – Despesa Bruta com Pessoal	18.060.494,22	16.567.950,77
1.1 – Pessoal Ativo	17.345.956,06	15.853.412,61
1.2 – Pessoal Inativo e Pensionista	714.538,16	714.538,16
2- Despesas não Computadas	717.454,32	717.454,32
2.2 – Decorrentes de Decisão Judicial	1.458,08	1.458,08
2.3 – Despesas de Exercícios anteriores	1.458,08	1.458,08
2.3 – Inativo e Pensionistas com Recursos Vinculados	714.538,16	714.538,16
Despesa Total com Pessoal	17.343.039,90	15.850.496,45

Despesas excluídas do item Pessoal Ativo	
Licença Prêmio Indenizada	R\$ 26.098,15
Verbas Rescisórias	R\$ 144.965,80
Plantões Médicos e Programa Saúde da	R\$ 1.321.479,50
TOTAL	R\$ 1.492.543,45

TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	28.220.788,85	-
LIMITE LEGAL - 60% da RCL	16.932.473,31	60,00%
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	15.850.496,45	56,17%
Executivo (Limite máximo: 54%)	14.823.062,43	52,53%
Legislativo (Limite máximo: 6%)	1.027.434,02	3,64%

Assim, **afasto a presente irregularidade, considerando-a como sanada, visto que os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município totalizaram, respectivamente, 52,53% e 56,17% da RCL.**

Já a irregularidade 4 (MB 03), refere-se a ocorrência de divergência entre o montante da dívida fundada interna constante do anexo 16 físico (R\$ 4.186.056,15) e aquele registrado no mesmo demonstrativo contábil gerado pelo Sistema APLIC (R\$ 4.010.024,88).

O gestor não reconhece a divergência e afirma que o valor correto é R\$ 4.186.056,15, constante do Anexo 16 – físico.

Confrontando o Anexo 16 encaminhado por meio físico a este Tribunal (fls. 119 do Documento Digital 77193/2014), com aquele do Sistema APLIC, pude constatar, de fato, a divergência apontada pela equipe técnica, falha esta que prejudica à análise e fiscalização simultânea de auditoria, além de evidenciar o descumprimento dos comandos extraídos do art. 175 da RN 14/2007/TCE-MT, c/c os arts. 85 da Lei 4.320/64 e art. 1º, § 1º da LC 101/2000.

Ressalto, que a divergência apontada não foi capaz de prejudicar a legitimidade dos resultados fiscal, financeiro e orçamentário apurados pela equipe técnica de auditoria e que constam do relatório desse voto.

Sendo assim, mantenho a irregularidade 4 e recomendo que a Câmara Legislativa determine ao Chefe do Poder Executivo que corrija no Sistema APLIC, o montante da dívida fundada interna do Anexo 16.

V – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2013:

Feitas essas considerações, entendo que as Contas Anuais de governo do Município de Nova Canaã do Norte, exercício de 2013, **merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois não há nada que possa influir negativamente nos resultados das políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas; cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública; cumprimento das metas e resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentário Anual.

VOTO

Diante do exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial **4278/2014** do Procurador de Contas, **Getúlio Velasco Moreira Filho**, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; e, o inc. I do art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, e **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de**



Nova Canaã do Norte, exercício de 2013, gestão do senhor **VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS**.

VOTO, ainda, no sentido de **recomendar** à **Câmara Municipal de Nova Canaã do Norte** que determine ao chefe do Poder Executivo Municipal, a correção no Sistema APLIC do montante da dívida fundada interna do Anexo 16.

Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2013 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator